

Nº do processo: 0001268-36.2020.8.03.0000

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REINALDO SOUSA PINTO EIRELI – EPP (Lojão Mil Malhas), representado por José Lacerda de Aguiar, por intermédio de advogado contra suposto ato abusivo e ilegal praticado pelo Governador do Estado do Amapá e pelo Prefeito do Município de Macapá.

Narra o impetrante que sua principal atividade é o comércio atacadista e varejista de produtor da indústria têxtil, armarinhos em geral, confecções sob medida de jalecos, máscaras, luvas e equipamentos de segurança em geral, bem como produtos de higiene pessoal e de limpeza.

Acrescenta que o estabelecimento está fechado desde 20/03/2020. Afirma que vem sofrendo prejuízos por não comercializar seus produtos, os quais são essenciais para a fabricação de equipamentos de proteção relacionados ao combate da pandemia. Diz que o estabelecimento participa diretamente da cadeia produtiva e da distribuição de produtos de primeira necessidade. Informa que no dia 15/04/2020 foi notificado sobre a proibição de venda de seus produtos e o descumprimento configuraria crime.

Junta o preparo recursal, #3.

Presentes os requisitos, requer a concessão da medida liminar para determinar o funcionamento do estabelecimento.

Determinada a emenda da inicial, junta os documentos necessários para comprovação de seu direito líquido e cero, por exemplo, nota fiscal de venda de máscaras datada de 18/04/2020; Portaria 001 de 07/04/2020 do Comitê de decisões estratégicas; decisões judiciais de outros processos; ato constitutivo de transformação de empresário em EIRELI R SOUSA PINTO EPP; comprovante de inscrição e de situação cadastral; decreto 1915 - PMM; fotos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é ação de rito especial manejada para "para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (art. 5º, LXIX, CF).

A concessão da liminar em mandado de segurança exige fundamento relevante, bem como risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7.º, III, Lei 12.016/2009).

Página 1 de 5



A questão trazida nos autos é bastante delicada, sendo reflexo direto de uma situação vivenciada mundialmente, na qual uma das recomendações para enfrentamento da pandemia do COVID-19 até o presente momento é o isolamento social, resultando em medidas cujos impactos são variados, inclusive econômicos.

Preliminarmente, ressalto que o Plenário de Supremo Tribunal Federal referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio na ADI 6341 para reconhecer a possibilidade de que Estados, Distrito Federal e Municípios possam adotar providências normativas e administrativas no enfrentamento da crise sanitária.

O impetrante ataca o decreto municipal $n.^{0}$ 1915 que prorrogou por mais quinze dias o decreto $n.^{0}$ 1833.

O decreto n.º 1833, embora não tenha sido trazido aos autos, dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, de produtos e serviços. Em seu art. 2.º lista os estabelecimentos comerciais que funcionarão entre os 06h e 19h: atacadistas, distribuidoras, revendedoras de gás, batedeiras de açaí, supermercados, minibox, revendedora de água, açougues, peixaria, lavagem de veículos, posto de combustível e borracharias.

No art. 3.º, I enumera outros estabelecimentos que irão funcionar entre 08h e 18h: a) clínicas e laboratórios, b) óticas, c) cartórios, d) auto peças, e) vendas de pneus, f) venda de baterias e acessórios, g) malharia, indústria de confecção, h) insumos agropecuários. E no art. 3.º, II diz aqueles que serão 24h: a) chaveiros e carimbos, b) farmácias, drogarias e manipulação, c) hotel e d) transportadoras.

Em seus parágrafos, o artigo determina que no art. 3.º, I "a", o atendimento será por agendamento; no art. 3.º, I, "b" e "c" será por agendamento com um cliente por hora. E, por fim, no art. 3.º, I, "d", "e", "f", "g" e "h" será na modalidade delivery.

O decreto ainda disciplina o funcionamento de outros empreendimentos como restaurantes, funerárias, lavanderias, bancos, empresas de construção civil, etc.

De acordo com o cadastro nacional da pessoa jurídica anexado aos autos, a empresa impetrante tem como atividade econômica principal o comércio varejista de tecidos.

De forma secundária, as atividades são estamparia e textualização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças de vestuário; confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida; comércio atacadista de tecidos; comércio atacadista de artigos de armarinho; comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança; comércio atacadista de artigos de tapeçaria, persianas e cortinas; comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; comércio varejista especializado de equipamentos de



telefonia e comunicação; comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; comércio varejista de móveis; comércio varejista de artigos de armarinho; comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho; comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios; comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas; comércio varejista de artigos de papelaria; comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos; comércio varejista de artigos esportivos; comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping; comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios.

A propósito, as próprias fotos juntadas pelo impetrante demonstraram que o Lojão Mil Malhas promove a comercialização de tecidos e artigos de armarinho e papelaria, eis que indicam os seguintes produtos para venda: tecidos, linhas, cola, tinta, canecas, fitas, novelos de lã. Destaque para a foto da fachada que indica Tecidos – Plásticos – Malhas – Armarinho. Embora o impetrante junte fotos mostrando a produção de máscara caseira, esta não se encontra entre as suas atividades listadas no cadastro de pessoa jurídica.

Pois bem.

Considerando o cadastro nacional da pessoa jurídica trazido, não vejo que a atividade econômica do impetrante esteja entre aquelas enumeradas no decreto como passíveis de funcionamento durante esse grave período que mundo vivencia.

É bem verdade que a atual situação da pandemia trará impactos econômicos, aliás eles já estão acontecendo, por exemplo, com o fechamento de atividades comerciais como se deu com o impetrante. Não desconheço também que a Constituição Federal prevê o livre exercício da atividade econômica (art. 170, parágrafo único), assim como o direito de propriedade (art. 5.º, XXII).

Contudo, a mesma Constituição assegura a inviolabilidade do direito à vida (art. 5.º), assim como prevê a saúde como direito social (art. 6.º) que pertence a todos e é dever do Estado (art. 196).

Assim, não se pode fechar os olhos às mortes e ao caos sanitário instalado em decorrência da pandemia, situação que evidencia a indispensabilidade de adoção de medidas para combate do vírus e preservação do sistema de saúde, evitando um colapso da rede de saúde.

Vale ressaltar que a curva do vírus é de crescimento. Para ilustrar, no Brasil, os dados colhidos no sítio eletrônico www.covid.saude.gov.br em 25/05/2020 revelam 52.995 casos confirmados com 3.670 óbitos, resultando em uma taxa de letalidade de 6,9%.

De acordo com o boletim do Estado de 24 de abril às 19h, já temos 648 casos



confirmados no Estado com 18 mortes, sendo 16 delas no Município de Macapá, alcançando taxa estadual de letalidade de 2,7%. No ponto, destaco que, observando-se os boletins expedidos diariamente, constata-se o agravamento da situação no nosso Estado, cujo sistema de saúde já era deficitário.

Oportuno anotar que as autoridades sanitárias do Estado até o presente momento não demonstraram que a estrutura hospitalar que dispomos, pública e privada, tenha condições de suportar uma demanda maior, o que fatalmente ocorrerá com a quebra do isolamento social e a liberação das atividades e serviços além daqueles permitidos pelos decretos.

Cito ainda que as autoridades públicas estaduais e municipais vêm trabalhando e pautando suas decisões, inclusive no tocante ao isolamento social e ao funcionamento de serviços essenciais, em recomendações e critérios técnicos da comunidade científica necessárias para diminuição ou, no mínimo, atenuação da propagação do coronavírus. A propósito, não é demais relembrar que a restrição de circulação de pessoas e de atividades comerciais é medida que vem sendo adotada mundialmente face à emergência em saúde pública que se instalou conforme tem sido noticiado de forma abrangente.

E ressalto que, diante do quadro atual, descabe ao Poder Judiciário agir em sentido contrário às recomendações do especialistas, contribuindo ainda mais para o agravamento da crise causada pelo COVID-19.

Por fim, o entendimento aqui apresentado se coaduna com aquele manifestado em outros processos analisados por meus pares, por exemplo, nos mandados de segurança $\rm n.^{o}$ 1245-46.2020 e 1310-85.2020 e nas suspensões de segurança $\rm n.^{o}$ 1309-03.2020 e 1313-40.2020.

Diante do acima apresentado, não verifico a presença do requisito do fundamento relevante.

Pelo exposto, indefiro o pedido liminar.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência Procuradoria do Estado do Amapá e do Município de Macapá.

Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 25/04/2020

DESEMBARGADOR CARLOS TORK

Relator